

Posteriormente a este fato, em 13 de março, a Comissão Acadêmica deliberou pela transferência imediata da aluna L.P.R., amparada pelo Regimento Escolar aprovado pela DER e para não prejudicar o convívio no ambiente escolar o que foi devidamente comunicado a genitora da aluna (fls.26).

Em 15/03/2023 compareceu ao Plantão da Diretoria Regional de Ensino, o Sr. Gustavo Henrique Rodela, responsável pela estudante L.P. R., matriculada no 9º Ano do Colégio Santo Antônio, em Garça/SP, para relatar que sua filha foi “expulsa” do Colégio Santo Antônio, em Garça/SP. Relatou que a filha recebeu 1 (um) dia de suspensão, conforme registro de 07/03/2023 e, ao retornar em 09/03/2023, tomou ciência de sua “expulsão”. Segundo o Sr. Gustavo, o fato se deu, porque a sua filha discutiu com a Diretora, devido a organização da Formatura. Os pais receberam o aviso de “expulsão”, sem que tivessem dado o direito da ampla defesa e do contraditório, nem o acompanhamento dos pais em todas as etapas do procedimento. Os genitores receberam a notificação da “expulsão”, cópia da Ata do Conselho, em que constavam assinatura da Gestão e parte do Regimento Escolar (fls. 05 a 13).

“Artigo 61-A Comissão Acadêmica articulada ao núcleo de direção constitui-se em colegiado de natureza consultiva e deliberativa, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar”.

Artigo 62- A Comissão Acadêmica tomará suas decisões, respeitando os princípios e diretrizes da política educacional, da proposta pedagógica da escola e a legislação vigente”.

Em 17/03/2023 compareceu à Diretoria Regional de Ensino, o Sr. Gustavo Henrique Rodela para protocolar recurso, requerendo o retorno de sua filha ao Colégio Santo Antônio, em Garça/SP, após injusta “expulsão”. Na mesma data, a Supervisão de Ensino encaminhou e-mail ao Colégio Santo Antônio, de Garça/SP, informando sobre o Recurso protocolado pelo responsável da estudante e solicitando que a Direção reunisse o Conselho de Escola ou Comissão Equivalente para decidir pela manutenção ou reconsideração da decisão do Conselho em relação à transferência como medida de cautela da estudante (fls.14).

Em 20/03/2023 a Comissão Acadêmica da escola reuniu-se para analisar o assunto e manteve a decisão da transferência imediata (fls. 38-39)

Em 21/03/2023 a Direção do Colégio Santo Antônio, de Garça/SP, enviou a Ata Extraordinária da Comissão Acadêmica, relatos de funcionários, professora, funcionário do Departamento de TI, Link de filmagens, lista de alunos que participariam da formatura, *print* de conversas no WhatsApp. Foi realizada análise documental, mas não inserida no Expediente, em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Em 22/03/2023 foi inserido no sistema “São Paulo Sem Papel”, Parecer Técnico da Equipe de Supervisão após reanálise da documentação do Colégio Santo Antônio, em Garça/SP, acolhendo o pedido de recurso do Sr. Gustavo Henrique Rodela. (fls. 35).

PARECER CONCLUSIVO DA DIRETORIA DE ENSINO (fls. 14-17)

“Diante do exposto, é importante considerar:

O fenômeno da indisciplina emerge do contexto social, associada à transgressão de regras, normas e limites estabelecidos. Entretanto, essa prática não se confunde na Escola com a violência social caracterizada como ato infracional definido no ECA (art. 103), que prevê inclusive, a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores (art. 112-114).

Na intervenção da Escola, nos casos de indisciplina, os agentes educacionais devem assumir o compromisso que lhes é próprio, qual seja, utilizar os meios e recursos internos baseados no diálogo e em medidas educativas e pedagógicas de cuidado, respeito e proteção. Com essa atitude e preceitos, as normas regimentais, principalmente aquelas relacionadas à gestão e convivência, são construídas sob a ótica da inclusão, do acolhimento, da garantia ao direito à frequência escolar, à aprendizagem e não simplesmente com o enfoque em regras punitivas e excludentes.

Para a concretização do processo educativo a Escola deve organizar-se e agir a partir de princípios e ações inspiradas na Educação para a Paz, de modo a propiciar a construção de espaços democráticos e participativos.

A Indicação CEE nº 175/2019 aponta alguns critérios a serem considerados no âmbito do Sistema de Ensino Paulista para a elaboração dos Regimentos Escolares, em especial na previsão de Sanções Disciplinares, no TÍTULO referente às Normas de Gestão e Convivência.

No processo de elaboração e aplicação das sanções disciplinares, um tripé deverá ser observado pela Escola:

1- A garantia ao direito à educação e à aprendizagem que toda criança e adolescente possuem;



2- O fim educativo e pedagógico de toda ação escolar para a formação da autonomia moral e cidadania ativa;

3- A responsabilidade da Escola, (conjuntamente com o Estado, família e sociedade), com o Cuidar, Respeitar e Proteger (físico, psíquico e moral).

Logo, quando os atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive abrangendo preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada, nos Regimentos Escolares, a possibilidade de **transferência** como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola.

Dessa forma, a partir da Indicação CEE nº 175/2019 não há previsão legal para transferência compulsória e sim em casos excepcionais na iminência de implicar riscos à integridade de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo seria proposta a transferência como medida de cautela.

Em relação à análise dos documentos, verifica-se que os registros não evidenciam o que prevê o Regimento Escolar e a Indicação CEE 175/2019: "O aluno sempre terá garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento de seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento".

Cumprido destacar que o Conselho de Escola ou Comissão Equivalente, conforme consta em Regimento Escolar, que deliberou sobre a transferência da estudante, não possui representatividade, em sua constituição, de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: docentes, funcionários, pais de alunos e alunos. Sendo assim, conforme Indicação mencionada "cabe ao Conselho deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a aplicação de possibilidades outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela."

Isto posto, esta Supervisão de Ensino entende que o recurso do Sr. Gustavo Henrique Rodela, responsável pela aluna L.P.R., deve ser acolhido."

Em 22/03/2023 a Dirigente Regional de Ensino acolhe o Parecer da Supervisão de Ensino (fls.17).

Em 31/03/2023 a Direção do Colégio Santo Antônio, em Garça/SP, solicitou encaminhamento do recurso ao Conselho Estadual de Educação, tendo em vista o Parecer da DER de Marília, favorável ao pedido do Sr. Gustavo Henrique Rodela.

Constam, ainda dos autos:

- E-mails enviados pela escola ao país sobre fatos relacionados à organização da formatura (fls. 49 a 58);
- Documentos da Secretaria Escolar Digital registrando que a aluna está matriculada na 9ª Série do Ensino Fundamental no Colégio Antares (fls. 215);
- Parecer da DER Marília aprovando o Regimento Escolar do Colégio Santo Antônio (fls. 203);
- Declarações anexas de funcionários (fls. 40 a 47);
- Link das filmagens (fls.48);
- Comissão Acadêmica possui total autonomia para seguir os trâmites necessários, segundo Regimento Interno, para decidir confusões, transgressões e afrontas... (fls.219);
- Indicação CEE 175/2019, versando sobre "Regimento Escolar e o direito à educação e a aprendizagem: a transferência por questões disciplinares como medida educativa de caráter excepcional". (fls.219, 223 a 225).

Faz parte do processo informações da AT e outras complementares diligenciadas pela Relatoria (fls. 218 a 226).

FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo manifestou-se sobre a matéria nos termos constantes na Indicação CEE 175/2021, que abarcou em sua sustentação os princípios previstos no ECA, na LDBEN e na própria Constituição Federal. Esclarece:

"O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, considerando o dever de efetivação dos diferentes direitos das crianças e adolescentes (art. 4º – ECA) e as prerrogativas da LDB 9394/1996, que confere liberdade de organização aos Sistemas de Ensino (art. 8º, § 2º), a incumbência dos estados para baixar normas complementares para o seu Sistema (art. 10, inciso V) e o princípio do direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3, inciso XIII), manifesta-se a respeito da presença da "transferência compulsória" no Regimento Escolar, como sanção disciplinar, no Título referente às normas de gestão e convivência."

A mesma norma reafirma:

"1.4 Normas de Gestão e Convivência: Transferência Compulsória e as Sanções Disciplinares



Defende-se que a educação escolar, como processo educativo, vá além da construção de conceitos, apreensão de conteúdos, desenvolvimento do raciocínio lógico operatório, da resolução de problemas, das capacidades analíticas. A educação escolar também se destina à construção de atitudes e valores necessários para o convívio social, para a construção da democracia, para a cidadania ativa, enfim para a autonomia do ser e do intervir no mundo contemporâneo de forma ética. Nesse sentido todos os envolvidos são chamados ao processo educacional, para a sua concretização efetiva”.

Cabe também enfatizar que os mesmos princípios de compromisso, dedicação, cuidado e tolerância ativa que se aplicam aos educandos, também se destinam ao tratamento dos diferentes profissionais que diuturnamente se dedicam ao processo de ensino e de aprendizagem dos alunos – funcionários, professores, gestores. Estes profissionais têm o mesmo direito de serem valorizados e respeitados pelos alunos e demais agentes da comunidade escolar ou de entidades/órgãos outros”.

E para a normatização das sanções disciplinares nos regimentos escolares, bem como para a sua aplicação, este Conselho definiu princípios e critérios a serem observados pelas instituições escolares do sistema, quais sejam:

“1.5 CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER: GARANTIA À EDUCAÇÃO E A APRENDIZAGEM

No complexo cotidiano escolar, por vezes, emergem atos de indisciplina que ultrapassam os limites das ações previstas e controláveis da unidade escolar, demandando providências imediatas com vistas à garantia à educação e à aprendizagem dos educandos. Quando esses atos de indisciplina puderem implicar riscos à integridade (física, ou psíquica e/ou moral) de um aluno, ou de outrem, ou do coletivo, inclusive abrangendo a preservação da imagem, identidade, e com base na responsabilidade da Escola com o CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, será contemplada, nos Regimentos Escolares, a possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, nos termos a seguir especificados:

“a) O aluno poderá, excepcionalmente, ser transferido para outra unidade escolar, em situação específica de risco para sua integridade ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar, sempre sob a perspectiva do CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER.

b) Caberá ao Conselho de Escola ou Comissão equivalente deliberar a respeito da situação, inclusive sobre a aplicação de possibilidades outras e, somente esgotadas essas, determinar a transferência como medida de cautela, conforme disciplinado no Regimento Escolar. A Direção da Escola deverá reunir e disponibilizar todos os documentos e informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão.

c) Recomenda-se que medidas educativas e pedagógicas, mesmo que caracterizadas sob a forma de sanções, precedam a excepcionalidade da transferência como medida de cautela, indicada pelo Conselho de Escola ou Comissão equivalente, sempre de maneira documentada e arquivada pela Escola.

d) O aluno sempre terá a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido acompanhamento dos seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento. Há que se ter a ciência dos interessados em todas as etapas do procedimento escolar.

e) A reunião específica para decidir a respeito da possibilidade de transferência como medida de cautela, indicada por Conselho de Escola ou Comissão equivalente, com vistas ao CUIDAR, RESPEITAR E PROTEGER, deverá ser notificada aos interessados com antecedência e conter informações sobre os fatos geradores e apurados, bem como a indicação de providência (s) a ser (em) aplicada (s).

f) Caberá à Direção de Escola a operacionalização/materialização da comunicação entre Conselho de Escola ou Comissão equivalente e interessado, seus pais ou responsáveis e/ou advogado constituído, durante todas as etapas.

g) Considerada a excepcionalidade dessa transferência como medida de cautela, após deliberação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente, caberá ao Diretor de Escola pública expedir a declaração de transferência. O setor responsável da Diretoria de Ensino, de circunscrição da Escola, deverá adotar as providências necessárias para a continuidade de estudos, preferencialmente, em Escola próxima da residência do aluno (artigo 53, V, da Lei 8.069/1990 – ECA). Após essa providência, o Diretor de Escola informará o aluno, seus pais ou responsáveis. É necessária a garantia de condições de frequência do aluno em sua nova Escola, inclusive as relativas ao transporte escolar e acessibilidade, quando couberem, bem como as cautelas de praxe para preservação da imagem e identidade dos interessados.

(...)

j) A decisão de transferência por indicação do Conselho de Escola ou Comissão equivalente poderá ser objeto de Recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, no âmbito da Diretoria Regional de Ensino de circunscrição da Escola motivadora do ato. O procedimento será analisado pela Diretoria de Ensino, no prazo de cinco dias, sob as premissas destacadas nesta Indicação, excepcionalidade da situação geradora da transferência como medida de cautela, regularidade dos procedimentos adotados e atendimento do previsto no Regimento Escolar. Desta decisão, caberá Recurso a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo.

k) Os pais ou responsáveis e/ou advogado constituído serão cientificados e orientados pela Direção de Escola, da maneira mais ágil possível sobre os procedimentos, de forma que a frequência do aluno não fique prejudicada, tanto na decisão inicial quanto no caso de Recurso”.



1.2 APRECIÇÃO

Explicitados os princípios e critérios legais que regulamentam a matéria, considerando os documentos que constam dos autos, há de se reconhecer o recurso do Colégio Santo Antônio e seguem-se algumas observações:

Os critérios da Indicação CEE 175/2019 alcançam todas as escolas de Educação Básica, públicas e privadas, por tratar-se de normativa para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Apresenta a possibilidade de transferência compulsória como excepcionalidade, diante de situação específica de risco para a integridade do aluno ou de outrem, de acordo com indicação de Conselho de Escola ou Comissão equivalente escolar.

A Instituição aponta a transferência, tendo em vista que a aluna L.P.R. infringiu várias cláusulas do Regimento aprovado pela DER. de Marília, em 21/12/2022, além de ultrapassar os limites da boa e pacífica convivência dentro do ambiente escolar, usando gestos e palavras grosseiras à Diretora da Escola, na presença de vários alunos, funcionários e professora.

A transferência compulsória é um instrumento legal para o aluno que demonstrar total desrespeito com a direção, professores, funcionários e colegas. Esta sanção deverá ocorrer apenas em casos excepcionais, esgotadas todas as possibilidades previstas no Regimento Escolar.

Constam do Regimento Escolar do Colégio Santo Antônio:

“Artigo 92 - As medidas disciplinares serão aplicadas ao estudante em função da gravidade da falta, idade do estudante e grau de maturidade, comunicando-se aos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - As medidas educativas e pedagógicas, de maneira documentada e arquivada pela Escola, serão apresentadas à Direção para subsidiar a tomada de decisão, em reunião específica:

(...)

b) O aluno sempre terá direito a garantia da ampla defesa e do contraditório bem como, o devido acompanhamento dos seus responsáveis e/ou advogado constituído, em todas as etapas do procedimento” (fls.104).

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa decorre do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É um instrumento de garantia democrática do processo.

Em que pese o comportamento da aluna, totalmente reprovável, apontado pelo Colégio, observa-se que nos autos não foi dado aos responsáveis pela aluna L.P.R. o princípio citado, embora tivessem ciência de todas as etapas do procedimento escolar (fls.66).

Por essa razão apontada pela Comissão de Supervisores da DER Marília, entende-se que a manutenção da matrícula da aluna no Colégio Santo Antônio é um direito e deve ser garantida caso seja essa a decisão dos responsáveis.

Conforme dados informados pela Secretaria Escolar Digital da Secretaria da Educação, dia 14/03/2023, a aluna L.P.R. teve baixa da matrícula no Colégio Santo Antônio e, em 15/03/2023 sua matrícula foi efetuada no 9º ano da Escola Antares, município de Garça, DER Marília (fls. 215).

Nada consta no histórico escolar de transferência da aluna L.P.R. que a desabone.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Indicação CEE 175/2019, indefere-se o pedido do Colégio Santo Antônio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Marília, Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula— CITEM.

São Paulo, 08 de agosto de 2023.

a) Cons^a Marlene Aparecida Zanata Schneider
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de agosto de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de agosto de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

